



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10831.001019/93-81

Sessão de 30 setembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.857

Recurso nº.: 115.830

Recorrente: ELEBRA S.A. ELETRONICA BRASILEIRA


Recorrid ALF - VIRACOPOS - SP

BENEFICIO FISCAL - CONIN - REDUÇÃO. Mercadoria importada para fins de comercialização (REVENDA), não prejudica o benefício concedido à Importadora, de redução de 25% dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, desde que não implique no descumprimento dos compromissos assumidos nos artigos 2 e 3 da Resolução CONIN n. 014/86.
Recurso provido em seu mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas pela recorrente; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto e Jorge Climaco Vieira, que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de setembro de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nacional

VISTO EM

07 DEZ 1994

2
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) e LUIS ANTONIO FLORA.



MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N: 115.830 - ACORDÃO N 302-32.857
RECORRENTE: ELEBRA S/A - ELETRÔNICA BRASILEIRA.
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

A empresa ELEBRA S/A ELETRÔNICA BRASILEIRA foi autuada pela Alfândega de Viracopos/SP, pelos fatos e enquadramento legal descritos no campo 10 do Auto de Infração de fls. 01 - verso, ver-bis:

"Em ato de revisão aduaneira de que tratam os artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, foi verificado que a empresa ELEBRA MICROELETRÔNICA Ltda, que foi incorporada pela empresa qualificada no anverso, ao proceder a importação consubstanciada na D.I. 009352 de 18/08/88, o fez ao amparo da Lei 7232/84 e resolução CONIN n 014/86 a qual, em seu artigo 1 estabelece os benefícios aos quais tem direito, a empresa, para aprazada e fiel execução do projeto de licenciamento, digo, desenvolvimento e produção de componentes semicondutores. Ocorre que as mercadorias licenciadas pela guia de importação n 301-88/000378-0, constante da adição n 001 da D.I. acima mencionada, foram importadas para a simples revenda, como se verifica no campo 13 da guia de importação aqui referida, o que evidencia flagrante desrespeito ao ato de concessão dos incentivos fiscais e, desta forma, encontramos tributos recolhidos a menor.

Pelo exposto, lavro o presente auto de infração para constituir o crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, cujo valor da diferença de tributos foi atualizada conforme tabela prática de conversão utilizada pelo Sistema de Arrecadação (SASAR) resultando 28,39 UFIR, valor este acrescido de juros e, também, agravado pela multa de 100% prevista no artigo 18 da Lei 7232/84."

O crédito tributário lançado no A.I. de fls. 01 constitui-se de: Imposto de Importação e I.P.I.; juros de mora; multa (100%) sobre ambos os impostos, capitulada no art. 18 da Lei n 7232/84.

A mercadoria envolvida, descrita no Anexo II da D.I. n 009352/88 anexa por cópia (fls. 05) consiste de: 3.000 (tres mil) MICROESTRUTURAS ELETRONICAS (CIRCUITOS INTEGRADOS).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-3-

REC. 115.830.
AC. 302-32.857.

A G.I. (cópia fls. 09 a 25, incluindo Aditivos e Extra-
tos) atesta, em seu campo n 13, que a "aplicação da mercadoria" é
para REVENDA - COD. 30-2.

Com guarda de prazo a Autuada impugnou a exigência (fls.
29/39) alegando, em síntese, o seguinte:

- Que na qualidade de empresa nacional e beneficiária de
incentivos fiscais para microeletrônica, ao amparo da
Lei n 7232/84 e Resolução CONIN n 014/86, importou as
mercadorias devidamente licenciadas pela G.I. n
301-88/000378-0, Declaração de Importação n 009352/88,
recolhendo, com redução de 25%, o Imposto de Importação
e o I.P.I.;

- Que, em primeiro lugar, não tem cabimento a revisão do
LANÇAMENTO, o qual vem cercado de preceitos legais, go-
zando, portanto, de presunção de legalidade e tem, por
isso, caráter definitivo e executório. Daí, que só pode
ser alterado nos casos previstos no art. 145 do CTN, on-
de vislumbra-se a possibilidade do ato de revisão, de
iniciativa de ofício da autoridade administrativa, desde
que com fundamento nas hipóteses previstas no art. 149
do mesmo texto legal;

- Que, entretanto, a justificativa apontada pelo fisco
para a lavratura do presente Auto de Infração, não se
enquadra a nenhuma das hipóteses previstas no mencionado
artigo e, sendo assim, não há que se falar em revisão de
lançamento;

- Que, além disso, acerca da impugnação do valor adua-
neiro, bem como da classificação tributária da mercador-
ria, o art. 50 do Decreto-lei n 37/66 e o art. 447 do
Decreto n 91.030/85 estipulam o prazo contínuo, fatal e
peremptório de 5 (cinco) dias;

- Que tal prazo legal é uma garantia necessária às em-
presas que exercem atividade de importação, de que não
haverá revisão de lançamento após o recolhimento dos im-
postos e expirados os prazos contidos nos decretos su-
pracitados, o que se faz necessária para que a mercador-
ria importada possa ser vendida por um preço, no qual
seja incluído o real valor dos encargos tributários;

- Que referido preceito de ordem pública deve ser res-
peitado pelas autoridades alfandegárias, que não podem,
após vários anos da conferência aduaneira, modificar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-4-

REC. 115.830.
AC. 302-32.857.

posição tarifária da mercadoria, inclusive quando o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses especificadas nos diversos incisos do art. 149 do Código Tributário Nacional;

- Que transcreve Sentença de primeiro grau, confirmada no Recurso Extraordinário n 104.226-5 - Santa Catarina, concedendo a segurança para a importadora (fls. 32);

- Que, na espécie, o procedimento adotado pelo fisco, de qualquer forma, é desarrazoado;

- Que a Lei 7232/84 determina como instrumento da Política Nacional de informática, dentre outros, a instituição do regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros, em favor de empresas nacionais, destinados ao crescimento das atividades de informática;

- Que dispendo a esse respeito, o artigo 13 da aludida Lei faculta ao CONIN (Conselho Nacional de Informática e Automação), visando atender as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, conceder, em conjunto ou isoladamente, os incentivos que menciona; (fls. 33)

- Que a legislação supra-mencionada, ao dispor sobre o benefício da redução de 25% do IPI e do II na importação de componentes, em nenhum momento condicionou o mesmo à destinação dos materiais ao ativo fixo da empresa. Apenas restringiu tal benefício às mercadorias sem similar nacional;

- Que todos os pressupostos para utilização do benefício foram atendidos, quais sejam:

- A mercadoria importada não tem similar nacional;

- A empresa é de capital nacional, cujo o objeto social é a fabricação, compra e venda, importação e exportação de componentes eletrônicos e semicondutores;

- A atividade em questão atende as necessidades para a execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores.;

- Que posteriormente, a Resolução CONIN n 014/86 veio regular o disposto no art. 13 da Lei 7232/84, concedendo especificamente à ELEBRA MICROELETRONICA LTDA., a redu-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-5-

REC. 115.830.

AC. 302-32.857.

ção de 25% da alíquotas dos Impostos sobre Importação e sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre produtos acabados sem similar nacional;

- Que como se denota do texto legal supra-transcrito (transcrição às fls. 34/35), não há restrição adicional à utilização do benefício concedido;

- Que, vale ressaltar, a Resolução CONIN n 014/86 não determina que os produtos acabados importados devam ser destinados ao uso próprio da empresa. Tampouco relaciona tal destinação ao projeto de desenvolvimento e produção de semicondutores;

- Que, a propósito, tal resolução, quando vincula a destinação do produto acabado importado ao ativo fixo da empresa, no inciso IV do mesmo artigo, concede, então, a isenção total dos mesmos impostos e não mais a redução de 25%;

- Que, à toda evidência, o benefício da redução de 25% das alíquotas de I.I. e I.P.I. aplica-se para qualquer produto acabado importado, desde que sem similar nacional, menos para aqueles destinados ao ativo fixo, caso em que o benefício não é a redução, mas isenção total;

- Que, sob esse aspecto, não cabe ao fisco a tarefa de restringir um benefício quando a própria legislação não o fez, além de não ser o mesmo competente para determinar que a atividade de revenda da mercadoria importada não atende às necessidades para a execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores, tanto mais quando o próprio CONIN, órgão competente para tanto, não faz tal distinção;

- Que cumpre ainda esclarecer, neste ponto, que a Resolução CONIN 14/86 tem como fundamento não só a já mencionada Lei 7.232/84, como também a Lei 7.463/86 que aprova o Plano Nacional de Informática e Automação e o Decreto n 92.187/85 que, em seu Capítulo VII, regulamentou a concessão dos incentivos ao segmento da microeletrônica; (transcrição fls. 36)

- Que, como já ponderado, mais uma vez não se vislumbra suporte legal para a pretensão fiscal de descaracterizar a atividade da empresa, como beneficiária do incentivo concedido pela Resolução CONIN n 14/86, devido a destinação da mercadoria;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

-6-

REC. 115.830.
AC. 302-32.857.

- Que sobre examinar os incentivos fiscais em tela à luz de seus fundamentos, objetivam os mesmos criar condições que favoreçam o investimento privado em microeletrônica, reduzindo os custos e os riscos dos investimentos industriais tecnológicos, desenvolvendo a indústria nacional e proporcionando ao seu produto condições de competitividade e qualidade;

- Que no intuito de atingir tais metas é que foram previstas medidas como o benefício fiscal em questão. A partir daí os tributos atendem não só a uma finalidade arrecadatória mas, principalmente, extrafiscal, cujo valor é inestimável, visto que possibilita o progresso de um determinado setor da atividade privada. Nessas circunstâncias, a consecução de tais incentivos sobrepõe-se, à evidência, aos interesses do fisco;

- Que daí concluir-se que o Auto de Infração não pode ser mantido, seja por incabível a revisão do lançamento ou pela aplicação do art. 447 do Regulamento Aduaneiro e, ainda, por ausência de amparo legal, devendo, por conseguinte, ser afastadas as penalidades impostas.

Requeriu a Autuada, finalmente, a determinação de todas as diligências necessárias para comprovação da veracidade dos fatos expostos em sua defesa e a acolhida da mesma, julgando improcedente a ação fiscal.

Presentes os autos ao Autor do feito, pronunciou-se este em favor da manutenção do Auto de Infração, com os argumentos que, em resumo, destaca:

- Que o lançamento goza de presunção de legalidade e tem caráter definitivo e executório, sendo efetuado ao arribo do artigo 142 do C.T.N. É ato administrativo privativo da autoridade fiscal, só podendo ser alterado nos casos previstos no art. 145 do mesmo C.T.N. Qualquer ato praticado por particular não pode ser confundido com o lançamento definido no art. 142 do C.T.N.;

- Que quando a Requerente alega que a revisão do lançamento só poderia ser feita com base nas hipóteses do artigo 149 do C.T.N., há um deprimente equívoco com relação à interpretação da norma;

- Que a autorização legal para a revisão do despacho aduaneiro encontra-se no artigo 54 do D.L. 37/66 com redação dada pelo D.L. 2472/88 e artigos 455 e 457 do Re-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-7-

REC. 115.830.
AC. 302-32.857.

gulamento Aduaneiro;

- Que houve revisão do despacho aduaneiro e não do lançamento, até pelo fato de que o lançamento fiscal ainda não havia sido efetuado;

- Que por segurança jurídica, o legislador estabeleceu um prazo fatal para que a revisão fosse efetuada qual seja, 5 (cinco) anos a contar do registro da D.I. - Art. 54 do D.L. 37/66 com a redação dada pelo D.L. 2472/88;

Sobre o mérito, diz o Autuante:

- Que a Lei 7463/86, que dispôs sobre o I Plano Nacional de Informática e Automação estabelece, em seu item 4.2.9, que os incentivos previstos nos artigos 13 e 14 da Lei 7232/84 serão concedidos aos projetos de empresas nacionais que objetivem a capacitação tecnológica na produção de componentes eletrônicos e semicondutor, opto-eletrônico e assemelhados, bem como seus insumos, desde que, em seus projetos de fabricação essas empresas estejam claramente comprometidas com a execução dos respectivos processamentos físico-químicos. Desta forma, em que pese o estabelecido na Lei 7232/84, há que se considerar a modificação ou especificação introduzida pela Lei 7463/86, que é posterior;

- Que a legislação mencionada (Lei 7463, Lei 7232/84, Decreto 92187/85, Resolução CONIN 14/86), ao dispor sobre os incentivos fiscais, em todos os momentos trata de projetos que objetarem: Capacitação tecnológica, fabricação, pesquisa e desenvolvimento;

- Que toda a legislação fala em projetos que devam respeitar a Política Nacional de Informática que tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática. O primeiro PLANIN estabelece, entre outros itens, em sua diretriz específica para microeletrônica: "Estimular projetos de empresas nacionais que tenham compromisso de desenvolvimento tecnológico e visem a participação em níveis crescentes do mercado brasileiro e direcionar os incentivos governamentais no sentido de dominar todo o ciclo tecnológico de microeletrônica";

- Que o item 4 do 1 PLANIN (Lei 7463/86) que trata da aplicação dos incentivos, estabelece: "A concessão de incentivos previstos na Lei 7232/84 terá por objetivo fomentar as atividades de pesquisa e desenvolvimento, a formação de recursos humanos, o desenvolvimento das in-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-8-

REC. 115.830.
AC. 302-32.857.

dústrias de microeletrônica;

- Que, do exposto, pode-se observar que os objetivos dos incentivos outorgados são o desenvolvimento da indústria de informática em nosso país, com o conseqüente aumento da produção de bens de informática;

- Que tais objetivos jamais seriam alcançados se as empresas possuíssem benefícios fiscais para a importação de bens de informática e simplesmente os revendessem, no mercado interno, sem agregar qualquer valor ao mesmo, por meio de industrialização;

- Que ao analisar a legislação mencionada fica claro que há vinculação dos produtos importados com benefício fiscal aos objetivos de produção e desenvolvimento no campo da informática. Logo, não cabe à empresa que deseja gozar os benefícios fiscais, atuar como um simples atravessador, e, assim, disputando de forma desleal com os demais comerciantes. Ademais, nesta situação estaria concorrendo de forma capital para aniquilar nossa indústria nascente, utilizando-se, para isso, de benefícios que objetivavam exatamente o contrário;

- Que à toda evidência é tamanha a preocupação com a produção que o legislador outorga isenção às máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos destinados ao ativo fixo da empresa e que terão grande importância no processamento dos demais bens importados com o fim de desenvolvimento ou produção de componentes eletroeletrônicos ativos;

- Que fica sobejamente demonstrado que a legislação restringiu o benefício fiscal àqueles bens utilizados em produção.

- Que como estipula o art. 111, inciso II, do C.T.N. : "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção". Assim sendo, e por ser de competência da Secretaria da Receita Federal a interpretação e aplicação da legislação fiscal e correlata (Artigo 170 do Decreto 99244/90), é que a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração;

- Que, finalizando, é de salientar que, apesar do louvável esforço do ilustre patrono da importadora em defendê-la, o processo 9547/86 da S.E.I. declinado da resolução C.O.N.I.N. n 14/86 não foi acostado para fazer prova em defesa, quiçá por esclarecer a justeza da ação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-9-

REC. 115.830.
AC. 302-32.857.

fiscal e, ainda mais, a argumentação anterior é muito clara e elucidativa, demonstrando, de forma irresistível, a justeza e procedência da peça inicial do presente processo.

Na mesmo sentido de argumentação vai o Parecer de fls. 45/50, que integra a Decisão recorrida, encampado pela Autoridade "a quo", com pequenas discrepâncias, com a seguir transcrevo:

"(...)O direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme estabelece o artigo 173 do CTN, Lei n 5.172/66 e no caso de revisão o artigo 149 do mesmo diploma estabelece que esta poderá ser efetivada enquanto não ocorrer a decadência, cujo termo inicial é a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 23 do DL. n 37/66 que no presente processo é o dia do registro da declaração de importação, portanto, o lançamento efetuado neste interregno está dentro das formalidades e tem eficácia assegurada.

O despacho aduaneiro é atividade própria, que estabelece rito para o processamento do registro da Declaração de importação, conferência dos documentos que a embasam, conferência física da mercadoria, tudo culminando, se conforme, com o desembaraço aduaneiro, cujo rito estabelece que dispõe ainda de cinco dias para ser revista a conferência aduaneira, quanto ao valor e classificação tarifária conforme disposto no artigo 50 do DL n 37/66, o qual combina com o artigo 144 do mesmo diploma legal, estando claro pelos próprios textos destes dois dispositivos que não se confundem com a revisão aduaneira prevista no artigo 54 do mesmo Decreto-Lei, como com as prerrogativas de o poder público efetuar lançamento no prazo quinquenal.

E encargo da Secretaria da Receita Federal, por seus agentes competentes, interpretar e aplicar a legislação fiscal e correlata, na forma estabelecida no artigo 170 do Decreto n 99244/90, e quanto ao reconhecimento de isenção é esta efetivada em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, na forma do art. 134 do Regulamento Aduaneiro, cuja interpretação dos textos que a outorgam, se fará literalmente, na forma estabelecida no artigo 111 do Código Tributário Nacional, não sendo defeso a estes servidores aquiescerem à equívocos cometidos pelos interessados ou por outras autoridades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-10-

REC. 115.830.
AC. 302-32.857.

A legislação que instituiu o PLANIN, entre outros itens estabelece diretrizes específicas para estimulação de projetos de empresas nacionais que tenham compromisso de desenvolvimento tecnológico e visem a participação em níveis crescentes, do mercado brasileiro, na direção do domínio de todo o ciclo da microeletrônica, razão pela qual, concede isenção para otimizar o complexo fabril destas empresas, sendo esta política incompatível com o uso dos incentivos fiscais, que em última instância militam em favor da sociedade, nas atividades de revenda de produtos, pura e simplesmente".

Com base no referido Parecer, a Autoridade singular julgou a ação fiscal procedente e mandou intimar a Interessada a recolher o débito ou apresentar Recurso a este Conselho.

Tempestivamente apela a Autuada a este Colegiado, reiterando toda a argumentação estampada em sua Impugnação de Lançamento, aduzindo o seguinte:

- Que por todas as razões expostas, suficientes por si só, verifica que a autuação efetivada contra a Recorrente é totalmente improcedente. Ainda mais, tanto a decisão recorrida, como o relatório de fls., não justificam, concretamente, a recusa das razões apresentadas pela Recorrente, quando da impugnação inicial, relacionadas com a decadência do direito de constituição do crédito tributário, quando aplicável, a impossibilidade de revisão fiscal, na hipótese deste procedimento administrativo;
- Que limitaram-se, as autoridades julgadoras, em meia página, a invocar o disposto no Artigo 173 c.c. o artigo 149 da Lei n 5172/66 e artigo 23 do Decreto-lei 37/66, para legitimar a lavratura do auto de infração, sem apresentar qualquer documento, fato ou ato, que corrobore a exigência fiscal. Apresentaram meras alegações, sem qualquer comprovação fática ou documental, que invalidasse as razões da Recorrente.
- Que é evidente o abuso de poder cometido pelas autoridades julgadoras, com ofensa expressa ao artigo 37 da Constituição da República, que impõe à Administração Pública, o respeito, dentre outros, aos princípios da legalidade e da moralidade;
- Que comprovado que a Recorrente era titular de incentivos fiscais previstos na Lei 7232/84, confirmado e ratificado pela Resolução CONIN 014/86, inclusive para a importação de insumos destinados a revenda, não podendo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-11-

REC. 115.830.
AC. 302-32.857.

a fiscalização, esponte própria, restringi-los, e autuar a Recorrente no suposto pressuposto de descumprimento das condições prevista nos atos legais retro-citados, para exigir o crédito tributário previsto no auto de infração ora recorrido;

- Que não foi superada pela decisão recorrida as preliminares arguidas relativas à impossibilidade de revisão fiscal após o prazo previsto no artigo 50 do Decreto-lei n 37/66, regulamentado pelo artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, a decadência do direito de constituir o crédito tributário, quando ocorrida, haja vista a série enorme de autos lavrados pela Inspetoria de Viracopos, sem a acuidade necessária.

Enfocados as principais questões deste processo, concluo o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-12-
REC. 115.830.
AC. 302-32.857.

V O T O

O processo em questão em tudo se assemelha ao aqui julgado, objeto do Recurso n 115.711, da mesma Recorrente, havendo diferença apenas nas datas correspondentes ao registro das D.Is., desembaraços aduaneiros e ciência dos Autos de Infração pela Autuada.

Assim acontecendo, tendo procedido à alteração das mencionadas datas, transcrevo, a seguir, o mesmo Voto que proferi no referido Recurso, que igualmente aplico ao presente caso:

"Com relação à preliminar levantada pela Recorrente de impossibilidade de revisão fiscal após o decurso do prazo estabelecido no art. 50 do Decreto-lei n. 37/66, concluo que não lhe assiste razão.

O mencionado dispositivo, já alterado pelo art. 2 do D. Lei n. 2472/88, estabelecia que a impugnação de "valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deveria ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira, na forma do regulamento".

O caso em questão não se enquadra, efetivamente, em tal hipótese, pois aqui não se discute o valor aduaneiro ou a classificação tarifária da mercadoria, mas sim o reconhecimento do direito ao benefício fiscal sobre a importação (redução de impostos) estabelecido em lei.

Assim acontecendo, rejeito a preliminar arguida.

Por outro lado, entendo também que o lançamento efetuado pela repartição aduaneira de origem não se encontra prejudicado pelo instituto da Decadência, senão vejamos:

A Lei n. 5.172/66, (Código Tributário Nacional), em seu art. 173, inciso I, estabelece:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-13-
REC. 115.830.
AC. 302-32.857.

Por sua vez, o Decreto-lei n. 2472 de 01/09/88, em seu art. 4, dando nova redação ao art. 138 do D.Lei n. 37/66, assim determina:

"Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único - Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado."

Examinando a Declaração de Importação que integra os autos por cópia, verifica-se que o seu registro na repartição aduaneira, bem como o desembaraço aduaneiro, ocorreram em AGOSTO de 1988.

Contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte - 1 de janeiro de 1989 -, caso do inciso I, do art. 173 do CTN e art. 138, "caput", do D.Lei n. 2.472/88, temos que o quinquênio correspondente completou-se somente no dia 31 de dezembro de 1993.

De outro modo, levando-se em consideração o parágrafo único do art. 138 do D.Lei n 37/66, com a nova redação dada pelo art. 4. do D.Lei n 2.472/88, acima transcrito, temos que o pagamento foi efetuado, certamente, concomitantemente ou após o registro da D.I., ocorrido em agosto de 1988. Neste caso, o prazo a que se refere o citado dispositivo só se exauriu, obviamente, a partir de agosto de 1993.

Para ambos os casos, como a ciência do Auto de Infração pela Recorrente, momento em que se aperfeiçoa o lançamento, ocorreu antes do decurso do prazo em questão, ou seja, em 18/06/93 (AR fls.28), temos que não decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, por delegação de competência que lhe foi determinada por lei, através da Resolução n. 014/86 tornada pública por ato do então Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, através publicação em Diário Oficial do dia 25/09/86, concedeu à ELEBRA MICROELETRONICA S.A., dentre outros, os seguintes benefícios fiscais:



"Art. 1 -

I - Redução, nas percentagens abaixo indicadas, das alíquotas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, nos casos de importação, sem similar nacional, incidentes sobre:

.....

c) produtos acabados - 25% (vinte e cinco por cento)

II - ...omissis...

III- Redução, nas percentagens abaixo indicadas, da alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento de:

.....

c) produtos acabados de origem externa - 25% (vinte e cinco por cento)."

Trata-se, como se verifica, de isenção subjetiva outorgada à Recorrente, condicionada a uma série de exigências estabelecidas nos arts. 2 e 3 da citada Resolução. O descumprimento de tais exigências sujeita a Beneficiária não só a perda do benefício, como a cobrança dos tributos devidos atualizados e imposição de penalidades.

Não existe, na referida Resolução, qualquer restrição à comercialização dos produtos indicados, em prejuízo do gozo do benefício de redução de 25% das alíquotas incidentes sobre o I.I. e o I.P.I. pela Empresa favorecida.

Também não se questiona nos autos a inexistência de similar nacional, exigência contida no inciso I, do art. 1, da citada Resolução n 014/86-CONIN."

Diante do exposto, entendo incabível a exigência de diferença de tributos, assim como os demais encargos decorrentes, lançados no Auto de Infração de fls., razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso, quanto ao mérito.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.